



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4328/22

*Constitucional. Administrativo. Consórcio intermunicipal. Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021. Presidente/Gestor. Ordenador de despesa. Regularidade. Arquivamento.*

### ACÓRDÃO APL-TC 0557/23

#### RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente e Ordenador de Despesas, Srº Itamar Moreira Fernandes (CPF nº 203.515.934-20), também Chefe do Executivo do Município de Poço Dantas.*

*A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 187/194, em 05 de abril de 2023, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:*

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento consignou receitas da ordem de R\$ 10.550,000,00, das quais R\$ 80.000,00 seriam de receitas correntes e R\$ 10.470.000,00 de capital;*
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 78.759,13, integralmente na modalidade Corrente;*
- c) a despesa orçamentária realizada (empenhada/paga) atingiu a soma de R\$ 69.708,49, destacando-se aquelas inscritas sob a rubrica “Outras despesas correntes”, no valor de R\$ 49.342,31;*

#### **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 6.775,80, distribuídos exclusivamente na conta Bancos;*
- b) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro, no valor de R\$ 9.994,57;*
- c) a Dívida Flutuante ao final do exercício foi de R\$ 118,50, constituída em sua totalidade por Depósitos;*
- d) Não há registro de Dívida Fundada.*

#### **3. Referente aos demais aspectos:**

- a) Realizou-se procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 03/2021, no valor de R\$ 1.200.000,00, para a aquisição de máquinas e equipamentos para atender demandas dos agricultores familiares dos municípios consorciados;*
- b) Não há denúncias registradas para o período em tela;*

*Ao término da manifestação técnica prefacial foram enumeradas as seguintes incorreções:*

- *Descumprimento ao Art. 15, § 1º do Estatuto do Consórcio e ao Art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05, em virtude da ausência de apresentação do Contrato de Rateio, da ata da assembleia de aprovação do mesmo e do valor das contribuições mensais;*
- *Contabilização incorreta de despesas com pessoal em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, referente aos salários dos meses de janeiro e abril da secretária do Consórcio, Srª Emanuely dos Santos Marques, quando deveriam ser contabilizadas em Vencimentos e Vantagens Fixas;*

- *Ausência de relatório com as atividades desenvolvidas durante o exercício de 2021, conforme determina o art. 15, I da Resolução Normativa RN TC 03/2010;*
- *Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.*

*Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 18/04/2023 (fls. 195/196), a intimação do Sr. **Itamar Moreira Fernandes**, Presidente do CONDESPB. Por seu turno, o gestor do Consórcio manifestou contestação (DOC TC nº 52.351/23, fls. 199/255 e DOC TC nº 52.883/23, fls. 262/279).*

*Na sequência, os autos eletrônicos foram encaminhados à Auditoria para exame da documentação tombada. Ao cabo da análise a Unidade de Instrução (relatório fls. 281/291) elidiu todas as irregularidades antes arroladas, sem nada a acrescentar.*

*Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02.012/23 (fls. 294/297), subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela “regularidade das contas Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes (Gestor)”.*

*O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, dispensando as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*Há quase trezentos anos, Montesquieu vaticinou que “Todo homem que tem o poder é tentando a abusar dele. (...). É preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.”*

*Extrai-se do ensinamento do iluminista que o poder deve ser exercido sob rígidos limites e supervisionado por forças equivalentes e independentes, capazes de oferecer o balanço necessário ao seu perfeito equilíbrio e funcionamento. A ideia é tão atual que dá fundamento teórico a tripartição dos poderes, na qual a independência não é plena, cabendo certa interferência de um sobre outro, sem que isso signifique a usurpação de competências e atribuições, cuja característica essencial é a presença de freios e contrapesos.*

*Em um Estado Democrático de Direito, a defesa do interesse social e comunitário é o primevo objetivo a ser perseguido por quem, legitimamente sufragado, ocupa a Chefia do Executivo. Para evitar que esse cidadão seja estimulado a suplantar as raias que definem os contornos do Poder por ele conduzido, bem como para garantir que os anseios e desejos pessoais e/ou de outrem não ganhem a primazia nas escolhas administrativas, além da estrita observância ao disciplinamento legal e da execução transparentes de seus atos gerenciais, é imprescindível que alguém, com igual autonomia e independência, possa mensurar o cumprimento daquilo que lhe fora confiado.*

*Nesse contexto, a principal forma de atestar a congruência do planejado em relação ao executado se dá no instante da apreciação das contas anuais, apresentadas oportunamente. Momento em que o Tribunal de Contas, em nome do ideário democrático, protagoniza a avaliação do período administrativo, podendo, por um lado, chancelar a perfeita congruência entre os desígnios legais e operacionais ou, doutro, apontar os descompassos e aplicar (e/ou sugerir) as admoestações e reprimendas suficientes à inibição da recalcitrância do comportamento irregular ou ainda determinar o ressarcimento ao erário.*

*Dito isso, é de bom alvitre consignar que a prestação de contas não se faz em um momento específico no tempo. Ela acontece a cada instante, donde decorre a necessidade de o gestor estatal tornar públicos seus atos diários. Para garantir que a informação administrativa possua as qualidades de transparência, precisão, completude, oportunidade e tempestividade, este Sinédrio instituiu o acompanhamento das contas, pari passu, fiscalizando, através de seu exército de técnicos altamente capacitados, diuturnamente, os atos e fatos administrativos, de modo a possibilitar a orientação ao gestor a propósito de eventuais desvios, panorama que dá ensejo a correções de rumos. É o Tribunal de Contas deixando de ser apenas necropsista, verificando a causas mortis, para traçar um diagnóstico da enfermidade, viabilizando um processo de auto cura.*

*A presente sessão avalia se, no lapso temporal de um ano, o gestor foi vigilante quanto às suas obrigações constitucionais, legais, contratuais e aos apelos sociais, bem como, se atentou para as recomendações e os alertas expedidos no curso do exercício.*

*Superados os comentários preambulares, vale informar que os presentes autos eletrônicos, depois de minuciosa análise, não possui máculas de quaisquer natureza. Por este motivo, em similitude com o representante ministerial, voto pela regularidade das presentes contas e o seu consequente arquivamento.*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-4328/22, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM **julgar REGULARES as contas de gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB, relativa ao exercício financeiro de 2021, com o consequente arquivamento dos autos.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE- Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.*

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 07:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2023 às 10:46



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2023 às 10:36



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL